



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.286 - Cosit

Data 9 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 0501.00.00

Mercadoria: Cabelo humano em bruto, mantido no mesmo sentido desde o corte, mas não organizado de forma que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas.

Dispositivos Legais: RGI 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório



Fundamentos

2. Trata-se de cabelo humano em bruto, mantido no mesmo sentido desde o corte, mas não organizado de forma que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas.

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. As informações instrutivas da consulta permitem concluir que, em princípio, a mercadoria está abrangida pelo texto da posição 0501.00.00 (*"Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desgordurado; desperdícios de cabelo"*). Porém, no intuito de confirmar tal entendimento, convém verificar o que dizem as Nesh correspondentes a essa posição:

Esta posição inclui o cabelo humano, em bruto, mesmo lavado ou desgordurado (compreendendo o cabelo estirado no sentido do comprimento, mas não disposto ainda no sentido natural, isto é, raízes com raízes e pontas com pontas) e os seus desperdícios.

Está excluído desta posição, classificando-se na posição 67.03, o cabelo, exceto os desperdícios, cujo estado de preparação ultrapasse a simples lavagem ou desgorduramento; por exemplo, o que foi adelgaçado, corado ou descorado, frisado ou preparado para fabricação de perucas, postigos ou outras obras, bem como o cabelo simplesmente disposto no sentido natural (ver a Nota Explicativa da posição 67.03). Esta exclusão não se refere, porém, aos desperdícios de cabelo, que, em qualquer caso, se classificam nesta posição, mesmo que provenham, por exemplo, de cabelo tingido ou descorado.

[...]

(grifou-se)

6. Uma vez que o cabelo sob consulta não se submete a nenhum tipo de tratamento que ultrapasse a simples lavagem ou desgorduramento, não cabe exclusão da posição 05.01 com fundamento no segundo parágrafo das Nesh acima transcritas.

7. Quanto à ressalva feita no primeiro parágrafo das Nesh, é preciso analisar com cuidado o significado de "cabelo disposto no sentido natural, isto é, raízes com raízes e pontas com pontas". Tal expressão só pode referir-se ao cabelo que tenha sido trabalhado (por exemplo, selecionado ou cortado) para que os fios apresentem comprimentos bastante similares, de forma que tanto as raízes quanto as pontas fiquem alinhadas entre si (ou seja, raízes com raízes e pontas com pontas). Esse tipo de produto realmente se encontra em estágio de fabricação posterior ao do cabelo em bruto da posição 05.01 e, como tal, merece ser classificado na posição 67.03, sugerida pelas Nesh.

8. A interpretação aqui defendida baseia-se na inexistência de motivação razoável para que o cabelo que tenha sido simplesmente cortado, e mantido no mesmo sentido, possa ser descaracterizado como "cabelo em bruto", nos termos da posição 05.01. Afinal, as Nesh não

têm o condão de restringir o alcance dos textos das posições, que têm valor determinante para a classificação segundo a RGI 1.

9. Para reforçar o entendimento, reproduz-se novamente o primeiro parágrafo das Nesh da posição 05.01, mas desta vez em sua versão oficial publicada pela OMA na língua inglesa:

This heading covers human hair, unworked, whether or not washed or scoured, including hair laid parallel but not arranged so that the root ends and tip ends are respectively together, and waste human hair.

10. Em tradução livre para o português, tem-se:

Esta posição inclui o cabelo humano, em bruto, mesmo lavado ou desengordurado (compreendendo o cabelo disposto em paralelo, mas não organizado de forma que as raízes e as pontas estejam respectivamente juntas) e os seus desperdícios.

(grifou-se)

11. Por todo o exposto, e considerando que o cabelo sob consulta apresenta-se em bruto, sem organização para que as raízes e as pontas fiquem respectivamente alinhadas, reputa-se apropriada a posição **0501.00.00** (“Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo”), que não se desdobra em subposições nem em itens e que, portanto, corresponde ao código NCM final.

Conclusão

12. Com base na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 0501.00.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **0501.00.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à [informação sigilosa] para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *AD HOC*